



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.021128/2022-65**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 61 (Licenças, Habilitações e Certificados para Pilotos), referente ao Tema 11 da Agenda Regulatória (Biênio 2021/2022) da ANAC e ao item 01.01 do Programa Voo Simples, com o intuito de flexibilizar o prazo de treinamento e exame de proficiência requeridos para a manutenção da vigência de habilitações de tipo de aeronautas operando sob a égide do RBAC n.º 91, exceto subparte K.

1.2. O regulamento atual estipula, para todas as habilitações de tipo, treinamento anual em Centros de Treinamento de Aviação Civil (CTAC). Contudo, a maioria dos simuladores de voo das aeronaves tipo utilizada pela aviação geral está no exterior, o que representa elevado custo para o setor devido às dificuldades logísticas associadas ao treinamento e à indisponibilidade de tripulantes durante tais períodos.

1.3. O processo foi submetido a Consulta Pública, em 07 de outubro de 2020. Acerca do parágrafo 61.215, o qual sintetiza as propostas atinentes às habilitações de tipo, foram recebidas 61 contribuições de operadores aéreos, CTAC, aeronautas, associações e pessoas físicas.

1.4. Para a análise das contribuições, a SPL menciona a instrução processual contida nos autos do processo 00058.032039/2020-82, especificamente para tratar da mudança do prazo máximo de comprovação junto à ANAC dos requisitos atinentes às habilitações de tipo da aviação geral de 12 para 24 meses. Em Nota Técnica (8551839), procede-se com o complemento da análise de impacto regulatório realizada no bojo do processo anterior (SEI 4734187), na qual se realiza benchmarking com autoridades de aviação civil como o FAA, a EASA, a CASA (Austrália) e os padrões e recomendações (SARPs) da OACI. Por fim, estabelecem-se critérios para permitir a dilação do período de vigência das habilitações, levando-se em conta a experiência operacional do piloto, sua experiência de voo em um determinado tipo e a manutenção de sua experiência recente, de forma a mitigar os efeitos do decaimento da proficiência em manobras cujo treinamento em CTAC se dá rotineiramente, em particular procedimentos de emergência.

1.5. A Procuradoria Federal junto à ANAC concluiu que não há óbices para a realização do ato proposto, desde que observadas as recomendações mencionadas em seu Parecer. A área técnica, em resposta, elaborou Nota Técnica (8563074), endereçando as recomendações contidas no parecer. Após alinhamento com esta

Relatoria e ajustes de redação, propôs-se a emenda 15 ao RBAC n.º 61 (8574391).

1.6. Em 03/05/2023, vieram os autos a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 09/05/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8571747** e o código CRC **0B5AEC59**.

SEI nº 8571747



## VOTO

**PROCESSO: 00058.021128/2022-65**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto n.º 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que por sua vez estabelece que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta normativa.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 61 visa simplificar o treinamento de pilotos de aeronaves tipo utilizados sob a égide do RBAC nº 91, exceto Subparte K, reconhecendo a experiência no equipamento, a realização de treinamentos prévios em CTAC com aproveitamento, bem como a experiência operacional total do piloto, que deve ser Piloto de Linha Aérea (avião ou helicóptero). Complementarmente, deve o aeronauta, em todo o período de vigência da habilitação, manter sua experiência recente, o que visa a garantir que apenas pilotos devidamente proficientes possam aumentar o intervalo entre dois treinamentos consecutivos em CTAC.

2.2. Aproveito para destacar que, em comum acordo com a área técnica, propôs-se uma redação clara para os procedimentos aceitáveis pela ANAC para a recuperação da experiência recente (parágrafo 61.23), visando a dirimir quaisquer dúvidas dos pilotos. Ressalta-se que o parágrafo em questão refere-se não só a detentores de habilitação de tipo, mas de qualquer outra habilitação, inclusive as de classe e de outras aeronaves, como balão, planador, dirigível, etc., dando segurança regulatória ao setor para proceder com a manutenção da vigência de suas

habilitações.

2.3. Ainda em comum acordo com a área técnica, proponho que, para comprovação da experiência de voo, o Diário de Bordo Eletrônico (eDB) possa ser utilizado quando suas informações, devidamente compartilhadas com a ANAC segundo os procedimentos da Resolução nº 458, forem suficientes para atestar o cumprimento dos requisitos de experiência - o que se aplica à experiência do piloto em determinada aeronave tipo. Com isso, julgo ser necessária emenda de redação na minuta apresentada de forma a possibilitar o uso do eDB para tais fins, ainda que o uso da CIV permaneça essencial, por ora, para procedimentos como o endosso de pilotos.

2.4. Ressalta-se que a proposta apresenta inovações consideráveis com relação ao texto inicial submetido à Consulta Pública - não só relativas à recuperação da experiência recente, mas da estreita correlação que a área técnica adota entre prazo de vigência da habilitação de tipo com a manutenção da experiência recente do piloto, manifestada no parágrafo 61.215, itens (e), (f) e (g). Com isso, julgo pertinente que a proposta seja submetida novamente a Consulta Pública, pelo período de 20 (vinte) dias, para que os atores envolvidos - pilotos, CTAC, associações, etc. - possam contribuir com a iniciativa regulatória e enriquecer as discussões técnicas previamente mencionadas, em especial aos aspectos relacionados ao prazo de vigência da habilitação.

2.5. Dada a relevância da matéria e seu impacto em diversos setores da aviação civil brasileira, julgo adequado, em complemento à Consulta Pública já mencionada, a convocação de audiência pública, prevista no art. 10 da lei 13.848, de forma a subsidiar a tomada de decisão da ANAC sobre o tema e permitir aos regulados uma participação mais ampla e colaborativa. Assim, solicito que a Superintendência de Pessoal de Aviação Civil (SPL) providencie os trâmites da audiência, em formato híbrido, e sua ampla divulgação ao público.

2.6. Por fim, parablenzo a SPL pelos esforços envidados para harmonizar as necessidades de treinamento dos pilotos com alternativas regulatórias mais flexíveis, adotando soluções de contorno que garantam os níveis de segurança necessários à atividade de pilotagem.

2.7. Ressalto, ainda, a importância dos estudos que vem sendo conduzidos pelas Superintendências de Pessoal da Aviação Civil (SPL) e de Administração e Finanças (SAF), no bojo do processo 00065.049702/2022-51, que buscam soluções para a ampliação do parque de simuladores no Brasil, inclusive com a possibilidade de uso do Fundo Aeroviário, de modo a facilitar o treinamento nas aeronaves tipo mais representativas da aviação geral brasileira, contribuindo para a mitigação do problema inicialmente detectado.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 20 (vinte) dias, da emenda 15 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61 - ação nº 02.01 do Programa Voo Simples, nos termos propostos pela SPL (8574391), com os ajustes propostos no item 2.3 do Voto.

Adicionalmente, **VOTO FAVORAVELMENTE** à convocação de Audiência Pública sobre a mesma matéria, nos termos do item 2.4 do presente Voto.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor-Presidente *Substituto*



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 09/05/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8571752** e o código CRC **E2472266**.

SEI nº 8571752